



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.028091/2003-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.161 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO CITIBANK SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão manifestada por meio do Ofício nº 1056 do Ministério da Educação (fls. 103 a 104) que indeferiu a impugnação e manteve os valores lançados por meio da Notificação para Recolhimento de Débito nº 1362/2003, de 16/12/2003, no valor de R\$ 67.610,45, referente a deduções indevidas de valores a título de salário-educação, nas competências 01 a 06/97, 10/98, 12/98, 01 a 12/99, 01/2000, 02/2000 e 06/2000, especificamente quanto à ausência de informação junto ao Programa RAI.

Por meio do Ofício Circular Nº 00071/2002, o contribuinte foi cientificado quanto à constatação de divergências entre os valores deduzidos a título de salário-educação e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, e os procedimentos a serem realizados para correção da divergência (fls. 14 a 16).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.161 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028091/2003-15

O contribuinte foi cientificado da decisão que manteve o crédito lançado em 23/05/2005 (fls. 106) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2005 (fls. 72 a 97) e documentos (fls. 98 a 468) sustentando, em síntese: a) deficiência de fundamentação da decisão recorrida; b) decadência; c) pagamento realizado, em 10/09/2004, em ação judicial das competências 11/97 a 06/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade – Deficiência de fundamentação da decisão recorrida

Sustenta o recorrente nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação no tocante à ausência de demonstração que as informações apresentadas em forma de arquivos ao Programa RAI não são suficientes para comprovação das deduções efetuadas.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.161 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028091/2003-15

De tal modo, nula será a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao salário-educação, trata-se de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68, e alterada pelo Decreto-Lei nº 87/69.

No julgamento do RE 1.250.692, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação pelas mesmas razões de decidir que assentou a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI no julgamento do RE 603.624 com repercussão geral (Tema 325), nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021.

De acordo com a Fiscalização, houve dedução indevida do salário-educação, por ausência de informação junto ao Programa RAI com relação aos fatos geradores de janeiro a junho de 1997, outubro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, janeiro, fevereiro e junho de 2000.

A Decisão recorrida manteve o lançamento sob o seguinte fundamento (fl. 103):

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado parcialmente os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 43 a 45, faz-se necessário que cumpra o disposto na Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, *in verbis*.

Art 4º - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- CGC e razão social do estabelecimento de ensino;
- II- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;
- (...)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I - ...

II - da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Ressaltamos, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no CARF é no sentido de que, “A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido no pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 02/2001, procedimento obrigatório sem o qual sujeita-se à glosa das deduções indevidas.” (Acórdão nº 2202-007.536, publicado em 27/11/2020).

No mesmo sentido outros julgados:

(...) SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO. DEDUÇÕES. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA. O direito

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.161 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028091/2003-15

à dedução na guia de pagamento dos valores destinados ao FNDE - Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação, na modalidade de indenização de dependente de segurado, exige a comprovação semestral de frequência escolar e pagamento das mensalidades a estabelecimento particular de ensino. O valor deduzido no documento de arrecadação do Salário Educação relativo à indenização de dependentes deve equivaler ao número de alunos beneficiários informado pela empresa ao FNDE. As deduções a título de indenização de dependentes realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE ensejam a glosa do valor abatido da contribuição relativa ao Salário Educação.

(Acórdão nº 2201-008.304, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 14/04/2021)

SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL (SME). MODALIDADES ESCOLA PRÓPRIA E INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA. Para fins de dedução da contribuição do salário-educação, a empresa optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), nas modalidades de escola própria e indenização de dependentes, deverá observar as regras e condições estabelecidas nos atos normativos expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob pena de glosa das deduções efetivadas. A recorrente não traz aos autos prova de que foi enviada ao FNDE a Relação de Alunos Indenizados - RAI, para atualização semestral do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAT, cujo envio era obrigatório.

(Acórdão nº 2401-005.981, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Publicado em 12/02/2019).

Da análise, observa-se que não há nulidade por deficiência de fundamentação, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

Indo além o recorrente sustenta que, em razão do mandado de segurança nº 97.004692-3 que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de SP, e concedeu a segurança parcialmente para declarar a inexigibilidade do salário educação no período de 03/1989 a 12/1996 e assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos de novembro de 1992 a dezembro de 1996 com outras contribuições ao salário-educação.

Em 10/09/2004, o recorrente alega ter realizado o pagamento dos meses de novembro de 1997 a junho de 2004 e acostou planilhas aptas a comprovar.

Às fls. 483 consta o valor atualizado do débito em 19/03/2008:

ASSUNTO	PROCESSO	LOCAL	DATA	VALOR	PERÍODO
34.479.023 (0032-60)	23034.028091/2003-15	RIO DE JANEIRO/RJ	26/01/2007	83.043,32	Jan/1997 a Jun/1997 e Out/1998 e Dez/1998 e Jan/1999 a Dez/1999

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.161 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028091/2003-15

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE. LANÇAMENTO. AFASTAMENTO. É possível a juntada posterior de documentos quando destinam-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Comprovado pelos documentos apresentados que as divergências entre os valores deduzidos do salário educação e o número de alunos indicados na indenização foram sanadas, afasta-se o lançamento a elas relativo.

(Acórdão nº 2202-009.075, Publicado em 10/01/2022)

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Desse modo, entendo que é imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte nesta fase processual. Outrossim, não cabe a este órgão julgador a análise das planilhas anexadas à manifestação sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.161 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028091/2003-15

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora verifique se houve a devida correção dos erros que deram origem ao lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira